



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32418

Agravo de Instrumento Processo nº **2035620-68.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ALEXANDRE LAZZARINI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA ORA AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às pp. 79 (fls. 60 dos originais), que, nos autos da “ação cominatória com pedido de tutela antecipada” ajuizada por Marina Magalhães Ribeiro Ratto em face de Amil Assistência Médica Internacional Ltda, deferiu a tutela de urgência, *a fim de determinar que a ré permaneça custeando integralmente o tratamento oncológico da autora no Hospital Beneficência Portuguesa, até a prolação da sentença, oportunidade em que a questão será reapreciada, fixando, para tanto, multa de R\$5.000,00 por ato de descumprimento.*

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que: a) não houve o descredenciamento do hospital, mas apenas a desabilitação de algumas especialidades para determinados planos; b) a beneficiária foi informada da reestruturação, recebendo, inclusive, indicação de prestador substituto de qualidade equivalente; c) os tribunais têm entendido que basta a divulgação do aviso pela internet, dispensada a postagem de cartas individualizadas para cada beneficiário; e d) o Hospital Paulistano é referência na Cidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo, inexistindo qualquer prejuízo à autora.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 85/86).

Contraminuta às fls. 90/99, informando a prolação de sentença na origem.

É o relatório.

Diante da petição de fls. 90/99, verificou-se a que houve prolação de sentença (fls. 177/180 dos originais), julgando improcedente os pedidos formulados pela ora agravada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ressalta-se que o interesse recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo indispensável sua presença para a análise do mérito recursal. E, uma vez prolatada sentença em favor deste agravante (rejeitando o pedido da ora agravada), deixa de existir o interesse no julgamento do recurso.

Além do mais, a r. sentença revogou a tutela anteriormente concedida pela decisão de fls. 60 dos originais, discutida neste agravo de instrumento, configurando-se a perda superveniente do objeto recursal.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator